

PARECER JURÍDICO LEGISLATIVO nº 47/2026

Assunto: Projeto de Lei do Poder Legislativo nº 1137/2024 – Institui a campanha “Junho Violeta” em alusão ao dia mundial de conscientização sobre a violência contra a pessoa idosa no âmbito do Município de Colombo.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do vereador Anderson Prego, que busca instituir, no âmbito do Município de Colombo, a campanha “Junho Violeta”, a ser realizada anualmente, com o objetivo de desenvolver ações de conscientização da população sobre todos os tipos de violência contra as pessoas idosas.

O Projeto desenvolve-se em 5 (cinco) artigos.

O art. 1º institui a Campanha, a ser realizada anualmente durante o mês de junho. O art. 2º estabelece como símbolo da campanha um laço de cor violeta e determina sua integração ao Calendário Oficial de Eventos do Município. O art. 3º prevê que a campanha será desenvolvida no âmbito das unidades públicas de educação, assistência social e saúde da rede municipal, mediante a realização de palestras, debates, divulgação nas mídias e espaços públicos, bem como iluminação ou decoração de áreas e locais com a cor violeta. O art. 4º estabelece que a campanha deverá realizar, ao longo do mês, atividades intersetoriais, com temas diversos destinados às pessoas idosas e à comunidade em geral. E, por fim, o art. 5º determina que a lei entrará em vigor na data da sua publicação.

A justificativa foi apresentada, destacando o autor que a iniciativa amplia, durante todo o mês de junho, as ações relacionadas ao Dia Mundial de Conscientização da Violência contra a Pessoa Idosa, celebrado em 15 de junho. Também ressalta o expressivo número de denúncias de violações de direitos registrados no país e também no Município de Colombo.

O Projeto foi protocolado em 17/6/2024 e divulgado em Sessão Ordinária no dia 6/8/2024. E, após ter sido arquivado em 1/1/2025 por não ter sido votado até o fim da legislatura, foi desarquivado em 13/4/2026. Em 10/8/2026 a proposição foi recebida pela Comissão de Constituição e Justiça e os autos foram encaminhados a este Departamento Jurídico, no mesmo dia, para parecer.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Mérito

Trata-se de análise jurídica sobre o Projeto de Lei nº 1137/2024, que visa instituir, no âmbito do Município de Colombo, a campanha “Junho Violeta”, a ser realizada anualmente em alusão ao Dia Mundial de Conscientização da Violência contra a Pessoa Idosa.

Sob o aspecto material, o projeto encontra fundamento constitucional e legal. A Constituição Federal atribui especial proteção à pessoa idosa e estabelece como dever da família, da sociedade e do Estado a defesa de sua dignidade e bem-estar. Vejamos.

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

O Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003), por sua vez, consagra a proteção integral e estabelece mecanismos destinados à prevenção e ao enfrentamento das violações de direitos.

Nesse contexto, a instituição de campanha específica de conscientização constitui medida compatível com os princípios da proteção social e da promoção dos direitos fundamentais.

A justificativa do projeto ressalta, ainda, a relevância social da matéria, mencionando dados relativos às violações de direitos das pessoas idosas e destacando que aqui, no Município de Colombo, foram registradas 129 (cento e vinte e nove) denúncias no primeiro trimestre de 2024 envolvendo supostas violações aos direitos de pessoas idosas.

A campanha proposta possui, portanto, caráter eminentemente educativo ao, buscar ampliar a conscientização da sociedade, estimular a proteção dos direitos das pessoas idosas e contribuir para o enfrentamento das diversas formas de violência sofridas por elas.

Cumprir, ainda, que a campanha “Junho Violeta” já é realizada no Município de Colombo, por meio de ações promovidas pela Administração Pública voltadas à conscientização, à prevenção e ao enfrentamento da violência contra a pessoa idosa.¹ Todavia, a existência dessas iniciativas no âmbito administrativo não se confunde com a sua instituição formal por lei.

Nesse sentido, a presente proposição busca conferir caráter permanente e institucional à campanha, estabelecendo sua realização anual no mês de junho e sua inclusão no Calendário Oficial de Eventos do Município de Colombo, de modo a conferir respaldo legislativo e maior estabilidade à política de conscientização já desenvolvida no âmbito municipal.

Assim, observa-se que, sob o aspecto material, o Projeto de Lei nº 1.137/2024 encontra-se em conformidade com os princípios, direitos e normas estabelecidos pela Constituição e pela Lei Orgânica do Município de Colombo.

2.2 Competência e Iniciativa

A Constituição da República estabelece, em seu art. 30, incisos I e II, competir aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A proteção da pessoa idosa, a prevenção da violência e a promoção de ações de conscientização da população constituem matérias de inequívoco interesse público e local, razão pela qual a instituição de campanha municipal com essa finalidade se insere no âmbito da competência legislativa do Município.

Pelo conteúdo da lei, cabe, ainda, abrir e esclarecer a discussão sobre a iniciativa parlamentar do Projeto de Lei.

A Constituição Federal estabelece hipóteses específicas de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, as quais, por se tratarem de exceção à regra de iniciativa legislativa, devem ser interpretadas restritivamente.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 917 da Repercussão Geral, firmou a seguinte tese:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, ‘a’, ‘c’ e ‘e’, da Constituição Federal).

¹ Disponível em: <https://prefeitura.colombo.pr.gov.br/junho-violeta-colombo-promove-acao-de-conscientizacao-para-idosos-no-22o-batalhao-da-pm/> (Acesso em 11/8/2026).

A orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal demonstra que a circunstância de uma proposição legislativa estabelecer determinada política pública ou eventualmente acarretar atuação ou despesa para a Administração Pública não é, por si só, suficiente para caracterizar vício de iniciativa.

O parâmetro constitucional para a reserva de iniciativa reside, especificamente, na matéria disciplinada pela proposição, devendo-se verificar se a lei interfere na estrutura ou nas atribuições dos órgãos da Administração Pública ou no regime jurídico dos servidores públicos.

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade a esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Trata-se do RE 290.549 AgR², no qual se reconheceu a inexistência de vício de iniciativa na criação parlamentar do programa municipal denominado “Rua da Saúde”.

O precedente é relevante para o caso em análise, pois demonstra que a instituição, por iniciativa parlamentar, de programa ou política pública de interesse coletivo não configura, por si só, invasão da esfera de competência do Poder Executivo.

No projeto em exame, verifica-se que a proposição não cria ou extingue órgãos públicos, não altera a estrutura administrativa do Município, não cria cargos ou funções, não modifica o regime jurídico de servidores públicos e tampouco redefine as atribuições institucionais dos órgãos da Administração Pública.

A proposição limita-se a instituir uma campanha municipal de caráter educativo, preventivo e de conscientização, estabelecendo seus objetivos, período de realização, símbolo e formas pelas quais poderão ser desenvolvidas as respectivas ações.

A circunstância de o projeto prever que a campanha será desenvolvida no âmbito das unidades públicas municipais de educação, assistência social e saúde não significa criação ou alteração das atribuições desses órgãos. Trata-se da utilização das estruturas públicas já existentes para a consecução de uma finalidade de interesse público definida pelo legislador municipal.

Da mesma forma, a previsão de atividades intersetoriais no art. 4º não cria estrutura administrativa ou novas competências institucionais, mas decorre da própria natureza da campanha, que envolve diferentes dimensões da proteção social.

Assim, a execução concreta das atividades, sua organização, distribuição, cronograma e os recursos eventualmente empregados permanecem submetidos à esfera administrativa própria do Poder Executivo.

Desse modo, a proposição estabelece uma política pública sem interferir na organização administrativa do Município, circunstância que se mostra compatível com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca da iniciativa parlamentar.

2 Julgamento pela 1ª Turma em 28/02/2012, Relator Ministro Dias Toffoli, DJe 29/03/2012

Desse modo, conclui-se que a matéria se insere na competência do Poder Legislativo para a iniciativa e apreciação da proposição de lei apresentada.

2.3 Técnica Legislativa

Quanto à técnica legislativa, a proposição não enseja mudanças.

Quanto a *vacatio legis*, nota-se que a entrada em vigor da norma é imediata a sua publicação, conforme determinado pelo vereador proponente.

2.4 Tramitação e Quórum

Consoante disposto no Regimento Interno (RI) da Câmara dos Vereadores de Colombo, a proposição deve ser analisada pelas seguintes Comissões:

- 1) Constituição e Justiça (art. 54, I, 'a', RI): pela constitucionalidade e
- 2) Comissão de Defesa do Cidadão e de Segurança Pública (art. 59, RI).

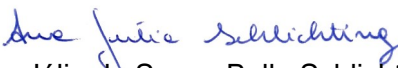
A proposição, que tramitará como Lei Ordinária, exige maioria simples para aprovação, conforme o *caput* do art. 95, do Regimento Interno.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela tramitação do Projeto de Lei nº 1137/2024, que deverá seguir para as Comissões Permanentes indicadas.

Por fim, remete-se o presente parecer para a Divisão de Apoio Legislativo dar seguimento ao trâmite legislativo.

Colombo-PR, 11 de agosto de 2026.


Ana Júlia de Souza Bello Schlichting
Advogada da Câmara Municipal de Colombo
OAB-PR 104.977

